ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-64/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/90/2013
PROTOCOLO	**:**	1397977
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S.A.
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO -
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

2ª E 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.
2- Regularidade.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização do empenho nº 4714/2012 e sua Execução Financeira, referente à contratação pública celebrada entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

A nota de empenho ora analisada é oriunda da Ata de Registro de Preços n.45/2012, formalizada por meio de Pregão Presencial n. 012/2012, o qual foi aprovada por Decisão Singular n. DSG-GJAS-1629/2013.

A 5º ICE, procedendo a Análise Conclusiva ANC5ICE-18104/2013 (fls. 31/33), concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e da execução financeira do empenho, conforme parecer acostado às fls. 34/35 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6368/201

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação da legalidade da formalização da Nota de Empenho n. 4714 e sua execução financeira.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Empenho atende aos requisitos insculpidos nas Leis 4.320/64 e 8666/93.

Quanto à execução financeira foi demonstrada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota de Empenho n. 4714	R$ 107.889,60
Nota Fiscal	R$ 107.889,60
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 163.680,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$107.889,60 (cento e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO**:

Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.4714 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de

Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 17, de 07 outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade da formalização da nota de empenho nº 4.714 e sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator